



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721391/2015-56
ACÓRDÃO	3201-013.067 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOSEV BIOENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à compensação do crédito assegurado em decisão judicial transitada em julgado, com prosseguimento de sua análise e quantificação por parte da autoridade administrativa.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação de PIS em ação judicial.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de compensação de direito creditório (nº 32311.74341.220311.1.3.57-9939), relativo aos valores recolhidos e/ou depositados de PIS/Pasep em vista da Ação Judicial nº 1999.61.13.002129-2, ajuizada junto à 3ª Vara Federal de São Paulo.

Conforme dispõe o Despacho decisório de fls. 167/169, o valor de R\$ 341.008,25 deveria representar o montante do crédito atualizado até a data da transmissão do Per/Dcomp, é o mesmo que consta da planilha demonstrativa do crédito constante do processo de habilitação protocolado em 15/02/2011.

A ação judicial foi impetrada pela então Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda. (CNPJ 50.403.385/0001-06). Em razão de incorporação, o crédito sob análise pertence atualmente à Biosev Bioenergia S.A.

A habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado consta do processo nº 10840.000176/2011-94. Às folhas 69 e 70 desse processo de habilitação há um Despacho Decisório atestando o preenchimento dos requisitos previstos nos §§1º e 4º do artigo 71 da IN RFB no 900, de 2008, razão pela qual não se faz necessário realizar essas mesmas checagens novamente.

Os documentos que juntamos às folhas 19 a 22 foram emprestados do processo de habilitação: uma Certidão de Objeto e Pé do processo judicial no qual o crédito foi reconhecido na justiça e uma planilha apresentada pela contribuinte com a demonstração do crédito pleiteado.

Em suma, o alegado direito de crédito da contribuinte tem origem na decisão do Poder Judiciário (folha 23), que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS instituída pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, impedindo a incidência dessas contribuições sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento.

(...)Observando-se o processo judicial nº 1999.61.13.002129-2, conforme cópia apresentada pela contribuinte em resposta à intimação às folhas 7 e 8, constatamos em especial que:

1) a petição inicial requer que “caso não seja concedida a liminar, e se a impetrante vier a ser tributada nos moldes das inconstitucionais alterações

introduzidas pela Lei 9.718/98 ... (que) seja garantido seu direito de compensar as quantias indevidamente pagas a título de PIS, com débitos vincendos do próprio PIS.”;

2) o juiz federal, liminarmente, assegura à impetrante, “até final decisão, o direito de recolher a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com base na alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), nos exatos moldes da Lei 9.715, de 25.11.98...”;

3) a impetrante apresenta pedido de reconsideração sob a alegação de erro material na decisão, já que não tratou da base de cálculo do PIS, objeto da ação;

4) o juiz federal, apesar de concordar com a alegação da impetrante de que o objeto da ação não foi apreciado, indefere o pedido de reconsideração;

5) o juiz federal, no mérito, denega a segurança pleiteada e “quanto ao pedido feito de forma alternativa em caso de inferimento da liminar, (considera) incabível, posto que, não tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, não há créditos da impetrante a serem compensados”;

6) a Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda. apresenta apelação, tendo o processo sido encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

7) o TRF nega provimento à apelação e conclui que “ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária”;

8) a Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda. apresenta embargos de declaração, alegando que o acórdão deixou de examinar o pedido de compensação tributária;

9) o TRF rejeita os embargos, já que “tendo em vista o reconhecimento da validade da tributação, restava prejudicada qualquer discussão em termos de direito à compensação que, por evidente, não poderia prescindir da declaração judicial de indébito, enquanto requisito lógico e legal”;

10) a Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda. apresenta recurso extraordinário, tendo o processo sido encaminhado ao Supremo Tribunal Federal;

11) o STF dá provimento ao recurso “para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998”, sem nada mencionar em relação ao direito de compensação tributária;

12) o processo transita em julgado. Do exposto, podemos ressaltar que não houve qualquer decisão judicial assegurando à contribuinte o direito à compensação, nem pela primeira instância da justiça federal, nem pelo Tribunal Regional Federal e nem pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, podemos ressaltar dois pontos. Primeiro, a petição inicial da impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito de compensar suposto crédito de PIS com débitos vincendos do próprio PIS, ao passo que na declaração

de compensação apresentada a contribuinte pretende compensar débito de Cofins. Segundo, e principal, não houve qualquer decisão judicial assegurando à contribuinte o direito à compensação, nem com débitos vincendos de PIS, nem com débitos de Cofins, nem pela primeira instância da justiça federal, nem pelo Tribunal Regional Federal e nem pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em relação ao presente processo, assim se manifestou:

I – DA TEMPESTIVIDADE(...)II – SÍNTESE DOS FATOS(...)III - DO DIREITO III.1 - DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA É dizer, quando da impetração do aludido Mandado de Segurança, a REQUERENTE incluiu no rol dos seus pedidos o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de Contribuição ao PIS com débitos também de Contribuição ao PIS, pois naquela época, a legislação de regência apenas possibilitava compensações entre débitos e créditos entre tributos idênticos.

Com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.637/02, passou-se a admitir a compensação entre créditos e débitos de tributos de natureza diversa, sendo apenas exigido que os tributos a serem compensados fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, tendo em vista que o trânsito em julgado do mencionado writ e o consequente reconhecimento judicial do crédito, assim como a própria transmissão da declaração de compensação, ocorreram somente após a referida alteração na sistemática de compensação, que permitiu a compensação com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a REQUERENTE viu-se diante da possibilidade legal de efetuar a compensação do crédito referente à Contribuição ao PIS com débitos próprios relativos a quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)III.2 - Do RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À COMPENSAÇÃO — NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL(...)Nesse contexto, foi reconhecido o indébito decorrente dos pagamentos a maior referente ao tributo em questão, em razão da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo apurada conforme o lá mencionado dispositivo da Lei nº 9.718/98, tendo sido o direito creditório decorrente de tal ação judicial devidamente habilitado nos termos do artigo 71, da Instrução Normativa RFB nº 900/08, então vigente.

Note-se que o atendimento a esses pressupostos foram reconhecidos pela Douta Autoridade Fiscal no Despacho Decisório ora combatido (fl. 125):

"A habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado consta do processo n 2 10840.000176/2011-94.

Às folhas 69 e 70 desse processo de habilitação há um Despacho Decisório atestando o preenchimento dos requisitos previstos nos §§12 e 4 2 do artigo 71 da IN RFB n 2 900, de 2008, razão pela qual não se faz necessário realizar essas mesmas checagens novamente." Sabe-se que no procedimento de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, as autoridades fiscais competentes verificam o atendimento a todos os requisitos previstos na legislação para que o crédito possa ser utilizado, dentre os quais, é feita a avaliação do escopo da ação judicial proposta, bem como o alcance da determinação judicial transitada em julgado.

(...)O trecho acima reproduzido não deixa dúvidas acerca da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo determinada pela Lei n.g 9.718/98, o que é suficiente, por si só, para permitir ao contribuinte que busque a realização da compensação dos valores indevidamente recolhidos sob o pálio daquela norma, tanto no curso da medida judicial, quanto nos cinco anos anteriores à sua propositura, na medida em que é este o limitador constante da legislação (artigos 165, 168 e 174, do Código Tributário Nacional).

Sustentar a ausência de menção expressa, por parte do Supremo Tribunal Federal, acerca do direito à compensação, como causa suficiente à negativa da pretensão da REQUERENTE, importaria em fazer tábula rasa daquele comando judicial, o que não se pode admitir, sob pena de vir a ser configurado tanto o malsinado enriquecimento sem causa da União Federal, como o desrespeito à coisa julgada firmada naquele Mandado de Segurança.

(...)A orientação é categórica, pois reconhece que a "sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido."

Caso fosse acolhido o entendimento da D. Autoridade Fiscal, o que. não se admite nem por amor ao debate, ter-se-ia a necessidade de ingressar com uma nova medida judicial, para ver reconhecido o direito àquela compensação, já consignada na ação originária, o que não encontra amparo em qualquer discussão doutrinária ou legal, bem assim esbarra nos óbices dos princípios da economia processual e celeridade, pois seria uma demanda judicial com desfecho previsto, sob pena de restar configurado desrespeito à coisa julgada. Tal situação tampouco escapou da análise do Ministro Teori Zavascki, como se vê, abaixo:

(...)

O próprio artigo 170-A, do Código tributário Nacional, que estabelece os requisitos a serem observados para a compensação •dos créditos tributários objeto de discussão judicial não socorre à interpretação pretendida pela D. Autoridade Fiscal, na medida em que não exige a manifestação em favor da

compensação, mas apenas o trânsito em julgado da decisão judicial que conteste o tributo sob questionamento:

(...)IV - DOS PEDIDOS Diante de todo; o exposto, a ora REQUERENTE pleiteia às Doutas Autoridades Julgadoras que seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, para reformar o entendimento expresso no r. Despacho Decisório de fls. 125/127 exarado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, de modo que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP n 32311.74341.220311.1.3.57-9939 (Doc. nº 03), e, por via de consequência, seja 'integralmente homologada a compensação formalizada no referido instrumento.

É o relatório do necessário."

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório tendo em vista que a interessada efetuou uma compensação não autorizada pela decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual será analisado no presente Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de pedido de compensação de PIS pleiteado no PER/DCOMP nº 32311.74341.220311.1.3.57-9939, em que o crédito originou-se do reconhecimento de

inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de PIS, em processo judicial já transitado em julgado – Ação Judicial nº 1999.61.13.002129-2 – o que implicou em pagamentos a maior feitos pela Recorrente passíveis de compensação.

As autoridades fiscais informaram entendimento de que a falta de autorização expressa à compensação dos valores indevidamente recolhidos teria o condão de tornar inócuo o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da PIS. Com isso, os consequentes pagamentos a maior feitos pela Recorrente gerariam o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

O Mandado de Segurança mencionado reconheceu a inconstitucionalidade daquela exigência, conforme trecho abaixo:

“DECISÃO: Discute-se nos autos a constitucionalidade do disposto nos artigos 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta ao contribuinte.

(...)Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno desta Corte, na Sessão do dia 10 de setembro de 2008, ao apreciar a questão de ordem no RE n. 585.235, Relator o Ministro Cezar Peluso.

(...)Assim, afasto o sobrestamento e dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão do alargamento da base de cálculo prevista no § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, pois declarada a inconstitucionalidade desse texto normativo por este Tribunal”.

Como pode ser observado, há determinação judicial transitada em julgado pela exclusão do alargamento da base de cálculo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade.

Dessa forma, ao ser declarada inconstitucional a incidência de tributos pagos, é permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Notadamente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade reconhecida pela STF, a Recorrente devidamente habilitou seu crédito tributário, conforme determinação vigente na época, do art. 71 da IN nº 900/2008:

“Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º. A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I – o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II – certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III – na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV – cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V – cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI – cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII – procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

[...]

§ 4º. O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º. Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

[...]”

Como pode ser observado na legislação acima, há requisitos à verificação do crédito. Conforme explicado no Recurso Voluntário, foram cumpridos todos os requisitos para habilitação do crédito tributário.

As autoridades fiscais sustentaram que a ausência de menção expressa ao direito à compensação pelo Supremo Tribunal Federal geraria a impossibilidade da utilização do crédito tributário.

Como bem descrito no Recurso Voluntário, o ganho da ação judicial sem a possibilidade de utilização do crédito pleiteado geraria “enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional”, bem como a condenação à ineficácia da coisa julgada no mencionado Mandado de Segurança.

A contribuinte cita jurisprudências judiciais que demonstram exatamente que, na compensação tributária, a sentença declaratória certifica o direito ao crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo. Note abaixo alguns trechos mencionados em uma das referidas decisões:

“1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera ‘admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito’, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (...)”

(Recurso Especial nº 588.202/PR, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Teori Zavascki, Julgamento em 10 de fevereiro de 2004)”. *Grifei.*

Nesse contexto, note-se trecho da decisão do CARF, no Acórdão nº 3402-007.434 do processo nº 11020.003588/2007-16:

“Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação. (...)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação referente aos indêbitos de PIS e COFINS entre os períodos de 23/09/99 a 30/03/2007 e 23/09/99 a 20/04/2007, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apurar a certeza e liquidez do crédito e as respectivas compensações. (...)

Nome do relator: RENATA DA SILVEIRA BILHIM” *Grifei.*

Há no CARF diversas decisões nesse sentido de que as sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva, e que os créditos respectivos podem ser objeto de compensação sempre que a sentença contiver mesmo que implicitamente os elementos da obrigação.

Adicionalmente, note-se previsão do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que regula a compensação tributária com créditos do contribuinte com débitos próprios de tributos federais administrados pela Receita Federal, por meio de declaração de compensação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.314, de 2025)”

Por fim, note-se que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional exige somente a existência de trânsito em julgado da decisão judicial que discutiu o tributo:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Dessa forma, entendo que o direito pleiteado pela Contribuinte foi garantido por meio da decisão transitada em julgada, assegurado o seu direito de não recolher o tributo, sendo suficiente para viabilizar a restituição do indébito na via administrativa mediante compensação. Note-se, entretanto, que é necessário realizar a quantificação do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, a dar parcial provimento, no sentido de autorizar a compensação após quantificação do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda